

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE PARACATU

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Declarante: Rubens Campos Neves Requerido: Francisco Sales Jales

> Síntese: Direito Ambiental. Dever cogente reparação dos danos ocasionados em detrimento do solo, das águas e da flora, das Fazendas Tamanduá e Buriti, na urbe de Paracatu/MG, em decorrência da existência de [i] degradação das áreas de reserva legal [RL], locadas no interior do primeiro empreendimento, com registro no órgão ambiental em dimensão inferior ao exigido pela legislação pátria. [ii] Áreas de preservação permanente [APP] comprometidas, por edificação e operação de barragem, nas margens do ribeirão Santo Aleixo, em desacordo com autorização dos órgãos ambientais. Danos materiais sobre o ecossistema fisionômico dos cerrados, comprometimento das funções elementares dos espaços e das águas, legalmente protegidos. Ausência de medidas de conservação e revegetação nas áreas intervindas, na forma do laudo de fls. 329/347. Obrigação de reparação e inibição das máculas sobrevindas na área de reserva legal e nas áreas protegidas, via da confecção e execução de PTRF -Plano Técnico de Recomposição da Flora e PRAD -Plano de Recuperação da Área Degradada. Em acréscimo, imprescindível [iii] a compensação pecuniária, pelos danos ambientais irreversíveis, via da condenação por "quantia certa". Fixação da obrigação de fazer, com astreintes, em sede liminar e principal, a incluir pedidos demolitórios e de retorno ao status quo ante. Pleitos dúplices, por execuções diversas. Corolário da atuação ministerial em prol das

¹



objetividades declinadas. Tríplice responsabilização, de jaez ambiental, pelos riscos da atividade, catalogada no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal; artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 6938/81 [Política Nacional do Meio Ambiente]; e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Pedidos ministeriais que desafiam a cognição jurisdicional, em caráter de urgência e no provimento final almejado, objetivando a recuperação e a preservação dos ambientes malbaratados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pelos Promotores de Justiça signatários, a primeira com função de titular para comarca de Paracatu, e o segundo, lotado na Coordenadoria Regional das Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia e Abaeté, vem aforar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

c/c Pedido de Liminar

em desfavor de:

FRANCISCO SALES JALES, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 097.064.021-87, Registro Geral nº 284266, com endereço e domicílio na Rua Doutor Sérgio Ulhoa, nº 59, bairro Centro, CEP 38.600-000, Paracatu/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS I - CAUSA DE PEDIR

- 1. Versa o feito sobre Inquérito Civil, capeado sob o nº 0470.16. 000076-1, da comarca de Paracatu, originado por declarações prestadas, por Rubens Campos Neves, proprietário da Fazenda Buriti [também atingida pela opressão ambiental], confinante do Requerido, a incidir sobre as variáveis dos solos, das águas e da flora, dos imóveis rurais **Fazenda Tamanduá** e áreas lindeiras.
- 2. Tais anticondutas são de responsabilidade do empreendedor, ora Requerido, ordenador e titular de domínio das atividades de edificação e operação da barragem irregular, nas margens do ribeirão Santo Aleixo.
- 3. De ser registrada a ausência de medidas protetivas e afirmativas do ambiente, objeto do agronegócio, à vista de que a [i] reserva legal¹ não possui

Vide a resenha de autodefinição sobre os espaços, especialmente protegidos, segundo as disposições da Lei Estadual nº 20.922/2013, em ampla contemporaneidade com o Código Florestal vigente:

[&]quot;Art. 24 - Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa."

[&]quot;Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

⁻ Coordenadoria Regional de Meio Ambiente -

^{- -} Bacias do Rio Paracatu, Urucuia e Abaeté -

⁻ Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128 -



as dimensões mínimas, legalmente exigidas, eis que a fração remanescente corresponde a cerca de 7% [sete por cento] da área explorada e registrada.

- 4. Além da destinação de "saldo insuficiente", a reserva legal encontra-se, parcialmente, inserida em área preservação permanente, numa "sobreposição" ou "duplicidade" que amesquinham os escopos das diretrizes ambientais, certo de que a leitura estrita do artigo 15 do Código Florestal, independente da (in)constitucionalidade, exigem os elementos normativos "área conservada" ou em "processo de regeneração" - o que não é o caso dos autos - à vista da série de fatos elencados. A regência da matéria, doravante, passa a contar com os modais do artigo 66, do mesmo codex, a fim de ser prestigiada a regeneração [ações endógenas] ou a compensação [ação exógena].
- 5. Cediço áreas preservação que as de permanente [APP] exercem o papel de proteger ambientes, naturalmente fragilizados o u grande relevância com ambiental; já as áreas de reserva legal [RL] garantem a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais, tencionando manter equilíbrio ecológico e a conservação do ecossistema original.



- 6. Em mesma direção, não se pode desprezar a regência do DAIA² Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental fraudado, em perspectivas de exasperação de limites, da intervenção projetada de cerca 1,5 ha [um e meio] hectare para 4,5 [quatro e meio] hectares, razão bastante para o reclame do lindeiro-representante, segundo os consectários estritos da Resolução Semad/lef nº 1.905/13.
- 7. Por outro ângulo, as [ii] áreas de preservação permanente³ estão com alterações abruptas, decorrentes diversas intervenções irregulares, saber: edificação de barragem, em área 3 x [três vezes] maior do autorizada; (b) instalação que da barragem, desconsiderando a parcela que se localiza no perímetro da Fazenda Buriti [Rubens Campos Neves], fato também ignorado no processo de regularização e contrário aos interesses do lindeiro-representante; (c) descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias, impostas e das condicionantes da outorga; e (d) não conservação integral das áreas de preservação permanente do imóvel [APP]. Tais detecções exalam da perícia de fls. 329/347.

^{2 &}quot;I - intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; [...]."

^{3 &}quot;Art. 8º - Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas."

Coordenadoria Regional de Meio Ambiente Bacias do Rio Paracatu, Urucuia e Abaeté -

⁻ Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128 -



- Segundo a dicção do artigo 4º e incisos do 8. Código Florestal, há que se permear os necessários recuos para a conservação dos espaços citados, com a necessária ordem de demolição das estruturas civis irregulares, eis foram estruturadas. e m desambientação confronto com o permissivo administrativo, já citado. Veja não se tratar de mera filigrana operacional, mas, ao revés, própria executoriedade е legitimidade do informado e a "tormenta" da superação dos ditames administrativos. Oxalá, que o Judiciário esteja alerta para tais rupturas, em acatamento até a isonomia para com os outros usuários, da microbacia dos afluentes do Paracatu, que não utilizam do malquisto expediente!
- 9. Em complemento das assertivas, diga-se que o empreendimento conta com outorgas, para uso de recursos hídricos vigentes, e o registro hábil, embora insuficiente, no cadastro ambiental rural [CAR] o que não significa "salvo-conduto" para o descalabro contra as objetividades ambientais delineadas.
- 10. Termos de declarações de fl. 02, fl. 14 e fl. 124; certidão ambiental de fls. 03 e fl. 255; documento autorizativo para intervenção ambiental **[DAIA]** de fls. 04/06-v, fl. 108 e fls. 253/254; outorga de fl.07 e fls. 251/252; mapa planialtimétrico de fls. 13, 13-A e 13-B;



relatório técnico topográfico de fls. 15/22 e fls. 178/195; boletim de ocorrência de fls. 23/29 e fls. 256/263; declarações e parecer técnico de fls. 37/41; matrículas imobiliárias de fls. 42/48; plano de utilização pretendida [PUP] de fls. 49/80 e fls. 208/242; matrículas imobiliárias de fls. 86/99; recibo de inscrição no cadastro ambiental rural [CAR] de fls. 105/107; documentos de fls. 109/122; laudo de fls. 125/174; estudo técnico de fls. 196/207; formulário integrado de caracterização do empreendimento [FCE] de fls. 243/250; documentos de fls. 275/328 e perícia de fls. 329/347.

- 11. Sequencialmente, urge esclarecer 08 de convicção angariados, elementos nо curso do procedimento, indicam a existência de desservicos ecossistêmicos empreendimento, nо haja vista ocorrências negativas, de ordem física-química-natural permanentes - com o malbaratamento da biodiversidade do cerrado e a potencialização de riscos incomensuráveis em face dos adágios ambientais.
- 12. Igualmente, há o receio de que o *status* deficiente do *minus* de ambientação possa achincalhar, em demasia, a situação já posta, sabidas e ressabidas da inexistência de medidas reparatórias, de conservação e de cautela, na gestão do empreendimento.



- 13. Sincreticamente, no que tange à caracterização das elementares da causa de pedir, diga-se que as provas são pré constituídas dos danos físico-ambientais [causa de pedir remotal e incontestes à ruptura da responsabilidade, na seara jurídico-ambiental, seja pelas violações iterativas do artigo 2254 da Constituição Federal; artigo 14, parágrafo 105, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiental [Lei Federal nº 6938/81]; e o recorrido artigo 927 Código Civil⁶ - sobre a responsabilidade civil dirigida, com força-motriz no "risco da atividade", fundamentos hígidos da causa de pedir próxima.
- 14. Com as devidas licenças, segue a doutrina de Paulo Leme Machado, em explanação bem-ajustada, com ponderações incandescentes, sobre a responsabilidade pelas irregularidades ambientais:

"A responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade sem culpa, o cerne dessa

⁴ "Parágrafo 3° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

⁵ "Parágrafo 1° - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

^{6 &}quot;Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Coordenadoria Regional de Meio Ambiente -

^{- -} Bacias do Rio Paracatu, Urucuia e Abaeté -

⁻ Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128 -- Telefone 34 3823 9944 -



dano não conduta comportamento do agente. Desta forma, a objetiva n a imputação responsabilidade a o causador de u m a atividade lesiva ao meio ambiente se afirma em razão do caráter de irreversibilidade dos danos ambientais (via de regra), da multiplicação dos fatores que originam o dano e também pela dificuldade de prova do elemento subjetivo-a culpa." [Paulo Afonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, página 273, Malheiros, Paulo: 2000.]

15. Saliente-se que há indicações técnicas, diapasão cogente para que o Requerido execute o (a) **PTRF** - Projeto Técnico de Recomposição da Flora - para recuperar a área de reserva legal danificada, bem como apresente o (b) PRAD - Plano de Recuperação da Área Degradada para reconstrução das áreas а preservação permanente intervindas, com a demolição da barragem edificada, nas áreas protegidas, *ex* literalidade da legislação de regência. Para tanto, mister a aludidos "planos" sobrevinda dos subscritos por profissionais habilitados е anotação de com responsabilidade técnica [ART] - com o fito de angariado 0 estado antecedente dos ecossistemas atingidos.



- 16. Além das obrigações de fazer, de rigor a [iii] compensação pecuniária para o atendimento do disposto no artigo 4°, VII, da Lei Federal nº 6.938/81, vazado nos seguintes termos: "imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados".
- 17. Visível que a legislação pátria elegeu a responsabilidade, fundada no risco integral, segundo a qual àquele que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo ou, na impossibilidade de reparação, compensar financeiramente os atos lesivos!
- 18. Nesse sentido, leciona Édis Milaré:

"A adoção da teoria do risco da atividade, decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil". [Edis Milaré, Direito do Ambiente, 4ª edição, página 834, São Paulo: RT, 2005].

19. Logo, para se alcançar à recomposição ambiental íntegra, não basta à interrupção da execução do

10

⁻ Coordenadoria Regional de Meio Ambiente - Bacias do Rio Paracatu, Urucuia e Abaeté - Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP
38.700-128 - Telefone 34 3823 9944 -



"barramento". É imprescindível, também, a exaustão de compensação ambiental, à vista da perda do equilíbrio ecológico, a incidir no interregno, compreendido entre a ocorrência do dano até a efetiva demolição do "barramento".

- Destarte, conjugando-se tais circunstâncias, mediante aplicação de critérios técnicos para a valoração dos danos ambientais não recuperáveis, chegou-se ao montante de R\$ 345.600,00 [trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais]. Os valores foram obtidos, por intermédio CETESB Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental, com inconteste perfilhamento para a situação posta.
- 21. Se houver insistência no inadimplemento dos deveres legais carreados, incidentalmente, serão requeridas outras medidas processuais de sinergia.
- À vista do esboçado, tencionando a remoção dos ilícitos noticiados, vindica-se a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para as providencias elencadas, eis que notáveis as presenças do fumus boni iuris e do periculum in mora, no caso sub examine, na forma delineada pelo



artigo 300⁷ do Código de Processo Civil e do artigo 12⁸ da Lei da Ação Civil Pública, forte na verossimilhança dos articulados fáticos e técnicos, sem obtemperar do desajuste do empreendimento.

23. Sobre o cumprimento das obrigações de fazer e astreintes, na seara jurisdicional, vale o socorro das ensinanças de Luis Guilherme Marinoni, útil à elucidação e à aplicação das tutelas diferenciadas de inibição continuada de ilícitos que, *in casu*, sabotam o arcabouço jurídico-legal-constitucional do meio ambiente, *in fine:*

"A distinção entre ilícito e dano abriu as portas para a doutrina esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o permite ilícito, c o m o também configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com a probabilidade do dano, mas apenas com a probabilidade do ato contrário ao direito (ilícito)." [Luiz Guilherme Marinoni,

^{7 &}quot;Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

^{8 &}quot;Art. 12 - Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."
12

Coordenadoria Regional de Meio Ambiente -

⁻ Bacias do Rio Paracatu, Urucuia e Abaeté -

⁻ Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128 -- Telefone 34 3823 9944 -



Tutela inibitória: individual e coletiva, página 47, 4ª edição, São Paulo : 2006.]

Averbe-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem precedentes, no jaez prospectivo-defensivo do ambiente, em máxime efetividade do processo coletivo instaurado, em casos similares ao versado, até mesmo em sede de tutelas emergenciais para o incremento das ordens demolitórias, *in verbis*:

"Apelação Cível. Ação Civil Pública. Proteção e preservação do meio ambiente. Construção e m área de preservação permanente (APP), situada no entorno do lago artificial da Represa de Miranda. Ausência de autorização da autoridade ambiental competente. Desrespeito legislação ambiental vigente à época. Não aplicação da Lei n. 14.309/02. Restrições já impostas pelo Código Florestal. Baixo impacto. Irrelevância. Demolição imposta. Recuperação da área degradada. Recurso a que se nega provimento." [TJMG - Apelação Cível 1.0702.07.391520-0/001, Relator(a): Des.(a) Roney Oliveira , 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento 26/10/2010, e m publicação da súmula em 19/11/2010.]

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO EX OFFICIO -



PROTEÇÃO DOMEIO AMBIENTE PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - EDIFICAÇÕES ENTORNO DΕ REPRESA DESRESPEITO LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE À ÉPOCA - DANO MEIO AMBIENTE -DEMOLIÇÃO-NECESSIDADE -RECOMPOSIÇÃO ÁREA DEGRADADA. Consoante entendimento do STI, a sentença improcedência da ação civil pública proposta pelo Ministério Público sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, aplicando-se, analogicamente, o art. 19 da Lei nº 4.717/65. É imprescritível a pretensão veiculada em ação civil pública que objetiva a proteção do meio ambiente, fundamental indisponível, titularidade coletiva, não havendo interesse patrimonial direto.-Constatada construção, sem qualquer autorização dos competentes, órgãos e m área preservação permanente, no entorno de hidrelétrica, causando danos ao meio ambiente e desrespeitando a legislação ambiental vigente à época, proprietário ser condenado à sua retirada bem como a promover a recuperação da área degradada." [TJMG - Apelação Cível 1.0702.08.441900-2/001, Relator(a): Des.(a) Camilo. 3 a CÂMARA julgamento em 15/04/2010, publicação da súmula em 11/06/2010.]



"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - MEIO AMBIENTE - ATIVIDADE POLUIDORA -REGULARIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA REQUISITOS PRESENTES. 1 - A concessão de liminar em sede de ação civil pública depende de prova da plausibilidade da pretensão aviada e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; 2 - Tratando-se de liminar para a adoção de medidas de regularização e reparação ambiental de área degradada, a plausibilidade direito decorre da prova de agressão ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88), enquanto e o risco de dano provém da eventual demora de recuperação dos recursos naturais, que ao longo do tempo poderá comprometer a qualidade da vida humana; 3 - A medida proteção e recuperação liminar de ambiental mostra-se imperiosa quando a e m p r e s a persiste em lançar n o meio ambiente resíduos sem tratamento, porque é necessária a cessação imediata dos danos além da recuperação que já d o danificado." [TIMG Agravo Instrumento - Cv 1.0112.15.001381-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4 a CÂMARA CÍVEL, julgamento e m 23/02/2017, publicação da súmula e m 03/03/2017.]



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -ΑÇÃΟ DΕ INDENIZAÇÃO DANO AMBIENTAL - EMBARGO DE OBRA -REOUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO TUTELA OBSERVÂNCIA SUSPENSÃO ATIVIDADES NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO E SUPRESSÃO PERMANENTE VEGETAÇÃO, SEM Α DEVIDA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. [...]. Inexistindo autorização d o competente para a intervenção em APP e supressão de vegetação nativa, revela-se adequada medida judicial liminar para suspender as atividades nocivas, diante da possibilidade concreta de dano irreparável ou de difícil reparação." [TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0223.14.007953-2/001, Relator(a): Des. (a) Versiani Penna, CÂMARA CÍVEL, julgamento 25/09/2014, publicação da súmula 03/10/2014.]

Ao cabo, mister a cognição judiciária da quaestio em testilha, para a inibição e a reparação dos danos ambientais continuados, em sede de tutela provisória e principal, com o soerguimento dos adágios ambientais de correlação, visando à superação dos impasses noticiados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS II - PEDIDOS

- 26. Ex positis, pede-se o seguinte:
 - Registro, distribuição, autuação e conclusão ao
 Juízo Competente;
 - TUTELA URGÊNCIA DΕ 2. Deferimento de [medida liminar], inaudita altera pars, a fim de compelir o Requerido a confeccionar, no prazo de 90 [noventa] dias, os "planos" conservacionistas e recuperativos das áreas de reserva legal [RL] e das áreas preservação de permanentes intervindas com 0 capítulo demolitório barragem - na forma da causa de pedir adscrita. Após a apresentação do documento e das "vistas" ao Parquet, que o Requerido seja compelido na execução dos itens apontados, no prazo máximo de 1 [um] ano;
 - 3. Condenação do Requerido em "pagar quantia certa", a título de compensação pecuniária pelos danos ambientais irreversíveis, no importe de R\$ 345.600,00 [trezentos e quarenta e cinco mil e



seiscentos reais], no prazo de 1 [um] ano, a ser destinado ao Funemp;

- Postergação da audiência de conciliação obrigatória, prevista no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, para o momento posterior à análise da tutela de urgência da sobrelevada a indisponibilidade absoluta interesses em voga e do necessário implemento das medidas epigrafadas;
- 5. **CITAÇÃO** do Requerido para apresentação de resposta, na forma legal;
- 6. Ao final, que sejam confirmadas as tutelas de urgências, vindicadas, em termos liminares, a fim de que o Requerido seja compelido a promover as medidas de reparação, demolição e conservação ambientais, já declinadas, nos exatos termos do "tópico nº 2" e do "tópico nº 3", sem desprezar o título para a condenação pecuniária, em sentença constitutiva das relações jurídicas destacadas;
- 7. Para assegurar a execução da medida de urgência [liminar] e da eventual sentença condenatória para obrigação de fazer, pede-se seja fixada multa cominatória diária, em importe não



inferior a **R\$ 1.000,00 [um mil reais]**, em caso de descumprimento de cada um dos deveres judiciais impostos;

- 8. A condenação do Requerido ao pagamento de todas as despesas processuais necessárias à instrução processual;
- 9. Que seja determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85, em conjunção com o artigo 6º, VIII, e artigo 83, ambos da Lei Federal nº8.078/90 com referências a cargo do Juízo para a distribuição do ônus dinâmico da prova reforçado pela leitura do artigo 373º, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, a ser viabilizado para a tutela dos direitos coletivos invocados notadamente à proteção ambiental;
- 10. A produção de todas as provas admissíveis, notadamente a testemunhal, pericial, depoimento do requerido e a juntada de novos documentos;

^{9 &}quot;Parágrafo 1 - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do 'caput' ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

Coordenadoria Regional de Meio Ambiente Bacias do Rio Paracatu, Urucuia e Abaeté -

⁻ Avenida Getúlio Vargas, nº 946, Centro, Patos de Minas/MG, CEP 38.700-128 -



11. Atribui-se valor R\$ causa de а 445.600.000,00 [quatrocentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais] para efeitos meramente fiscais, levando, e m consideração, às estimativas econômicas das medidas a serem implementadas. Feito, isento de custas, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85.

Paracatu/MG, aos 20 de abril de 2017.

Mariana Duarte Leão Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça em Paracatu

Athaide Francisco Peres Oliveira Promotor de Justiça